



PROCESSO Nº	: 372137/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SES
EMBARGANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

VOTO

9. Inicialmente, os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 271 e 273 do Regimento Interno desta Corte de Contas – Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT) haviam sido preenchidos, conforme se infere da decisão singular¹ proferida em 3/4/2019. Entretanto, denota-se que o embargante perdeu o interesse de agir, conforme será explicitado abaixo.

10. Segundo se infere da leitura do art. 69 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e do art. 270, III, do RI-TCE/MT, os embargos de declaração são opostos para sanar obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual o relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

11. A obscuridade surge quando da leitura da decisão não é possível compreender claramente o que foi decidido. Já a contradição ocorre quando há na decisão incoerência lógica pela apresentação de dois fundamentos que são divergentes e incompatíveis. Por fim, a omissão ocorre diante da ausência de manifestação pelo relator sobre fatos ou fundamentos pelos quais deveria ter se pronunciado.

12. Assim, sustentando que o cumprimento imediato da determinação da decisão em apreço causaria a interrupção do atendimento médico à população, o recorrente pretende a modificação do Acórdão nº 94/2019 – TP para que este passe a indicar o prazo para cumprimento da decisão, uma vez que o Acórdão em análise não teria se atentado às circunstâncias práticas.

¹Decisão - Documento Digital nº 71844/2019.



13. O acórdão combatido² foi proferido nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Conselheiro Interino João Batista Camargo, que acolheu integralmente o Parecer-Vista nº 982/2019 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** a Decisão Singular nº 002/MM/2019, divulgada no DOC do dia 7-1-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 8-1-2019, edição nº 1519, nos autos da presente Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 63/2018, formulada pela empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli ME, por intermédio do Sr. César Augusto Androlage de Almeida Filho – proprietário, neste ato representada pelos procuradores Priscila Gonçalves de Arruda – OAB/MT 20.310, Mayara Rondon de Souza – OAB/MT nº 23.441/O e Elisandra Mariana de Almeida – OAB/MT nº 13.769, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. Luiz Antônio Vitorio Soares, sendo os Srs. Gilberto Figueiredo – atual secretário de Estado de Saúde, Kelly Fernanda Gonçalves – pregoeira oficial, e Kelluby Oliveira – assessora jurídica, **a fim de: 1) em relação ao item 1 da decisão singular, MANTER** a determinação de suspensão imediata dos efeitos da decisão da Pregoeira Oficial que inabilitou a empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli do certame; **2) em relação ao item 2 da citada decisão**, modificar o provimento cautelar para determinar apenas a **SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 063/2018**, com a consequente suspensão de qualquer contrato, empenho liquidação ou pagamento dele decorrente, até a decisão de mérito desta Representação, nos termos do art. 297 c/c art. 300 do RITCE/MT; bem como, pelo **deferimento** do pedido de tramitação prioritária da presente Representação de Natureza Externa, tendo em vista o risco na demora, nos termos do art. 138, VII, e § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas; e, ainda, pelo **encaminhamento** de cópia do Parecer Ministerial e desta decisão ao Poder Judiciário para juntada nos autos da Ação Ordinária nº 1001474-19.2019.8.11.0041. **Encaminhe-se** cópia do Parecer Ministerial e desta decisão ao Poder Judiciário, para conhecimento e demais providências.

14. Impende destacar, sem adentrar o mérito da causa, que o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, apesar de requerer (via embargos de declaração) a modulação dos efeitos da decisão de modo a inserir prazo para o cumprimento da decisão acima destacada, optou por tratar a questão de modo diverso, deixando de atender a determinação referente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 063/2018, bem como a suspensão de qualquer contrato, empenho liquidação ou pagamento dele decorrente, e por ato próprio rescindiu o contrato e realizou contratação de outra empresa com dispensa de licitação.

² Acórdão – Documento Digital nº 67537/2019.



15. Nesse particular, observa-se que tal fato fulminou o interesse de agir do embargante, o qual deixou de existir em virtude da perda superveniente do objeto, pois em 10/4/2019, a Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio da Coordenadoria de Contratos, rescindiu o Contrato nº 006/2019/SES/MT (objeto apontado no pedido dos presentes embargos), conforme se infere da seguinte publicação constante do Diário Oficial de Mato Grosso³:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COORDENADORIA DE CONTRATOS - CCTR/SES/MT
EXTRATO RESCISÃO DO CONTRATO Nº 006/2019/SES/MT - PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2018/SEGES/MT.

A Secretaria de Estado de Saúde torna pública a RESCISÃO/DISTRATO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 006/2019/SES/MT, firmado nos autos do Processo n. 262355/2018 com a empresa PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA (CNPJ 20.921.343/0001-04), com fundamento no art. 78, inciso XVII e art. 79, inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, conforme motivações contidas no Processo Administrativo 372137/2018 e orientação contida no Parecer nº. 753/ SGAC/PGE/2019.

16. Conforme delineado, nessa mesma data a Secretaria de Estado de Saúde realizou a contratação da empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI-ME, por intermédio de dispensa de licitação, conforme segue:

RECONHEÇO a contratação de serviços por meio de Dispensa de Licitação, considerando a orientação exposta no Parecer Jurídico nº 827/SGAC/PGE2019, às fls. 296-311, fundamentado no Artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como, os documentos acostados aos autos. PROCESSO: 8822/2019
OBJETO: “Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços médicos para atendimento pré-hospitalar móvel de Urgência e Emergência, para atender a demanda do SAMU 192 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantão sucessivos de 12 h no período diurno e noturno”
INTERESSADO: NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI-ME inscrita no CNPJ: 22.079.423/0001-81.

17. Desta feita, o que ocorreu foi a adoção de providência diversa daquela determinada pelo Acórdão, no que tange ao ato de suspensão do processo licitatório tratado, o que evidenciou a perda do objeto destes embargos de declaração, uma vez que, por ato oriundo da própria Secretaria de Estado de Saúde, foi rescindido o contrato acima apontado, não havendo mais que se falar em prazo para a suspensão.

³

Disponível

em:

http://www.cultura.mt.gov.br/documents/362998/0/CEC_edital+de+convoca%C3%A7%C3%A3o+para+elei%C3%A7%C3%A3o/5adbd0fc-f333-2938-cef9-daae852d5f29. Acesso em: 28/5/2019.



18. Nesse sentido, é cediço que o provimento dos embargos é considerado inútil quando for impossível o resultado almejado, como ocorre no presente caso, haja vista o prazo requerido para cumprimento da decisão para se rescindir o contrato encontrar-se esvaído diante da realização efetiva desse distrato, não existindo, portanto, o interesse de agir.

19. Para sedimentar o exposto, impende consignar os ensinamentos do doutrinador cearense José de Albuquerque Rocha⁴:

“O interesse de agir é justamente essa necessidade que tem alguém de recorrer ao estado e dele obter proteção para o direito que julgue ter sido violado ou ameaçado de violação.

Por conseguinte, alguém só pode exercitar o poder de ação, ou seja, só pode pedir a proteção jurisdicional do Estado, quando tem interesse nessa prestação jurisdicional, interesse que nasce justamente do fato de o seu pretendido direito ter sido violado ou ameaçado de violação e da proibição da justiça.”

20. Diante dessa situação, é inequívoca a ausência de interesse de agir em decorrência da perda superveniente de objeto destes embargos de declaração, tendo em vista que a própria recorrente adotou providências diversas daquelas destacadas na decisão cautelar.

21. Por essas razões, **não conheço dos embargos de declaração opostos e voto pelo seu arquivamento sem análise de mérito**, em virtude da perda superveniente do objeto, conforme o art. 932, III do Código de Processo Civil⁵ (CPC), aplicado subsidiariamente aos processos de competência deste Tribunal de Contas, consoante preconiza o art. 144 do RI-TCE/MT.

⁴José de Albuquerque Rocha, Teoria Geral do Processo, São Paulo, 2^a ed. 1991, Ed. Saraiva, pág 153).

⁵ Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.



DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELAS EMPRESAS PRÓ-ATIVO GESTÃO DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA E NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI - ME

22. No que tange à documentação juntada aos autos pela empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda⁶ e também àquela protocolada sob n.º 156035/2019⁷, após a propositura dos embargos de declaração em exame, denota-se que ambas devem ser analisadas pelo Relator originário do processo, Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, uma vez que, nesta fase, somente devem ser analisados os embargos declaratórios.

23. Isso, em razão deste Relator para o recurso estar nessa condição apenas transitoriamente tão somente pelo motivo de seu voto oral ter se tornado o condutor do Acórdão por ocasião da homologação da cautelar concedida pelo Relator originário, pelo Tribunal Pleno, o que o torna competente somente para verificar a omissão apontada em decisão na qual acabou por se tornar Revisor e, por consequência, subscritor da decisão.

24. Nesta senda, é certo que não se pode por esta via enfrentar questão meritória e superveniente à prolação do Acórdão, porquanto se observa que as alegações e documentos trazidos aos autos se tratam de provas e requerimentos referentes ao mérito do processo, o que não pode ser enfrentado neste momento processual.

25. Calha destacar ainda que existem outros recursos para que a parte se insurge contra a decisão manejada, os quais podem ser apresentados de modo a permitir uma nova análise da medida cautelar.

26. Todavia, destaca-se que a continuidade dos atos instrutórios deve permanecer a cargo do Relator originário, motivo pelo qual os documentos em referência devem ser por ele apreciados para fins de instrução processual, haja vista entrarem na esfera meritória da representação.

⁶ Documento Digital n.º 68061/2019.

⁷ Documento encaminhado ao gabinete do Conselheiro Isaías Lopes da Cunha em 17/5/2019.



27. Na mesma linha, entendo quanto à análise integral da manifestação apresentada pela empresa NeoMed Atendimento Hospitalar EIRELI ME (Documento Digital n.º 59653/2019), bem como no que se refere ao pleito de anulação da decisão que admitiu a assistência litisconsorcial da empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda (Documento Digital n.º 89255/2019), que ambas devem ocorrer pelo Relator originário, Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, uma vez que também se referem ao mérito da representação externa proposta e à admissão de terceira interessada na RNE, respectivamente.

28. Noutro turno, no que toca à questão de ordem aventada pela empresa Neo-Med Atendimento Hospitalar EIRELI ME (Documento Digital n.º 89255/2019) acerca da eventual necessidade de intimação para oferecer contrarrazões ao presente recurso, entendo que tais alegações não se legitimam, pois de antemão também se vislumbra a ausência de interesse de agir, decorrente da perda superveniente do objeto dos embargos, em virtude da rescisão contratual apontada alhures.

29. Assim, passo a proferir o voto.

DISPOSITIVO

30. Diante do exposto, não acompanho o Parecer Ministerial e voto pelo **não conhecimento destes embargos declaratórios**, sem a análise do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, porquanto por ato oriundo da Secretaria de Estado de Saúde, foi rescindido o contrato n.º 006/2019/SES/MT, conforme fundamentos constantes na íntegra do voto e no art. 932 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos de competência deste Tribunal de Contas, consoante preconiza o art. 144 do RITCE/MT.

31. Por fim, determino o encaminhamento da Representação Externa ao Relator Conselheiro Isaías Lopes da Cunha, para prosseguimento e análise dos documentos encaminhados pelas empresas **Pró-ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda** e Neo-



Med Atendimento Hospitalar EIRELI ME, assim como da continuidade da instrução processual, observando a urgência que o caso requer.

É como voto.

Cuiabá/MT, 30 de julho de 2019.

(assinatura digital)⁸
JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Interino
(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.